

CAMPANHA SALARIAL/2012
ELENCO DE REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DO
SENAI/DF

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **os empregados do SENAI/DF - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários serão reajustados em 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único - O reajuste previsto no “caput” incidirá sobre as parcelas: do salário-base, das gratificações e dos cargos comissionados percebidas no mês de abril de 2012.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Entidade fará adiantamento salariais nas seguintes hipóteses:

I - do salário relativo ao período de férias cujo valor será compensado em até cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao afastamento do trabalhador por ocasião das férias, observado o parágrafo primeiro desta cláusula;

II - do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até o mês de julho de cada ano.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento da compensação de adiantamento de que trata o inciso I desta Cláusula somente será concedido mediante requerimento expresso do empregado, que deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do início das férias e dependerá de disponibilidade financeira da entidade;

Parágrafo Segundo - A seu exclusivo critério e mediante expresso requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias antes do início das férias, poderá o empregado manifestar sua opção pelo não pagamento de antecipação correspondente ao mês de férias.

CLÁUSULA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

A Entidade garantirá a todos os trabalhadores, na forma legal, vale-transporte, correspondente aos dias de trabalho do mês.

CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

A Entidade pagará às respectivas empregadas-mãe com filhos até 1 (um) ano de idade a importância mensal de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), a título de Reembolso-Creche, em substituição ao contido no §1º do art. 389 da CLT.

Parágrafo 1º - O pagamento do benefício somente será devido a partir da data em que a empregada-mãe formalizar a solicitação do benefício, instruído com a certidão de nascimento do filho, e desde que o faça antes de a criança completar 1 (um) ano de vida.

Parágrafo 2º - O Reembolso-Creche será pago no salário de cada mês, ficando a empregada-mãe dispensada de apresentar o comprovante do pagamento de creche.

Parágrafo 3º - O benefício cessará automaticamente quando a criança completar 1 (um) ano de vida.

Parágrafo 4º - O Reembolso-Creche não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

A Entidade fará a implantação imediata do plano de saúde nos mesmo padrões do Sistema CNI.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXILIO BENEFICIO PREVIDENCIARIO

A entidade irá conceder um valor a título de Auxílio Benefício Previdenciário aos seus empregados que vierem a se afastar por motivo de ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL ou AUXILIO DOENÇA de acordo com os critérios e condições previstas nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido, o Auxilio de Beneficio Previdenciário será pago pelo empregador até o limite de doze meses, consecutivos ou não, no interregno dos últimos trinta e seis meses.

Parágrafo Segundo - O Auxilio de Beneficio Previdenciário concedido, terá por base o salário-base do empregado, não se computando para esse fim gratificações ou benefícios, e terá como o limite até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Terceiro - Poderá ser concedido Auxilio de Beneficio Previdenciário independente dos prazos e do limite de valor de que tratam os parágrafos anteriores desta Cláusula nos casos considerados excepcionais, em razão de situação econômica, social ou assistencial relevante, assim considerada por decisão unânime de Comitê de Avaliação Social constituído pelo Sistema FIBRA, de natureza paritária, integrado por um representante do SINDAF, um representante da Associação dos Empregados do Sistema e dois representantes do Sistema FIBRA, tendo como limite especial o salário-base do empregado.

Parágrafo Quarto - O afastamento de empregado deverá ser acompanhado e atestado por médico indicado pela Entidade, ficando a concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário sujeita à avaliação periódica promovida pelo Comitê de Avaliação Social de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Para requerer a concessão de Auxilio de Beneficio Previdenciário nas condições de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar justificativa circunstanciada e anexar documentos comprobatórios das alegações que julgar necessários.

Parágrafo Sexto - A concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário nos termos do parágrafo anterior especificará o valor, prazo de concessão, condições a serem observadas, inclusive a eventual realização de perícia suplementar caso seja julgada necessária pelo Comitê, obrigando seus membros a sigilo, quando exigido por norma legal ou disciplinar.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS DE FUNERAL

A Entidade assegurará a cobertura das despesas oriundas de sepultamento de empregados e ou seus dependentes legais, observado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

Os empregados classificados como vigia e no exercício dessa função, terão cobertura de seguro de vida custeada pelo Empregador, limitada à ocorrência durante a jornada de trabalho e com valor máximo de cobertura correspondente a 12 (doze) meses de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE ASSISTENCIA

A Entidade implementará Programa de Assistência do Empregado, em conjunto com o SINDAF, mediante convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ESCOLA

A Entidade, condicionado à existência de vagas, garantirá que os filhos de seus empregados possam ser matriculados nas Escolas do SENAI -DF e SESI-DF, especialmente os de baixa renda.

Parágrafo Único: A concessão de gratuidade obedecerá os critérios constantes da resolução editada pelo Conselho Nacional do SENAI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EDUCAÇÃO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

A Entidade Acordante se compromete a destinar, pelo menos, 4% (quatro por cento) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo 1º - A Entidade Acordante se compromete a conceder bolsa educação integral aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo 2º - A Entidade Acordante se compromete a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior e de pós graduação de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo e atenda as demais condições que forem estabelecidas em regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEMISSÃO ÀS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

O empregado não poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, salvo por justa causa (art. 482, da CLT), dentro do período de 02 (dois) anos que antecede a data prevista para o preenchimento das condições de habilitação à aposentadoria integral da previdência social por tempo de contribuição, de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher.

Parágrafo Único - O empregador somente estará obstado de rescindir o contrato de trabalho ou de dar aviso prévio, a partir da comunicação escrita apresentada pelo empregado à área de recursos humanos, instruída com os documentos que comprovem que se encontra dentro do período previsto no caput deste artigo e a data que preencherá as condições de aposentadoria por tempo de contribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

A Entidade acordante fica obrigado a entregar ao empregado quando por este solicitado ou por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, no ato da

homologação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma da lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99 e Instruções Normativas INSS/DC nº 84/02 e 90/03.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALEITAMENTO MATERNO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, que poderão ocorrer nos 30 minutos que antecedem ao intervalo intra-jornada e nos 30 minutos que antecedem o fim da jornada, mediante requerimento expresso da empregada, sendo vedada a união dos dois períodos com a redução da jornada em 01 (uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT o sistema de Banco de Horas, em todas ou algumas de suas unidades ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar 10 horas diárias.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregador determinar os dias em que será realizada jornada extraordinária e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência, sempre que possível, de 24 horas.

Parágrafo Segundo – Nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano, será apurado o saldo do banco de horas de cada empregado, cuja compensação deverá ocorrer nos 60 dias subseqüentes a cada apuração.

Parágrafo Terceiro – Após a apuração levada a efeito, nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a compensação, o saldo positivo das horas-extras deverá ser pago em pecúnia no mês seguinte.

Parágrafo Quarto: Havendo saldo negativo, este será transportado para o próximo período de apuração, não podendo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, conforme disposto no art. 61 da CLT.

Parágrafo Quinto - A convocação para a realização de jornada extraordinária somente ocorrerá em situações excepcionais, de caráter eventual e/ou sazonal e está condicionada, em qualquer hipótese à expressa autorização do Diretor ou Coordenador e será objeto de pagamento.

Parágrafo Sexto - A compensação de jornada poderá também ocorrer por meio de expressa solicitação do empregado e autorização da chefia imediata, bem como por iniciativa do empregador, aplicado em caráter específico, ressalvadas as atividades que não podem sofrer paralisação.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese do empregado ser demitido por iniciativa do empregador e houver banco de horas saldo negativo, nada será cobrado do demitido.

Parágrafo Oitavo – Sendo o empregado demitido por iniciativa do empregador e havendo banco de horas saldo positivo, a entidade pagará as horas a título de extras, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Parágrafo Nono – Na hipótese do empregador dispensar os empregados em dia útil anterior ou posterior a feriado, a jornada não trabalhada não será considerada para efeitos de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGA AOS DOMINGOS

A entidade concederá aos empregados submetidos ao regime de revezamento ou plantão, pelo menos 01 (uma) folga semanal do domingo, uma vez por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE TRABALHO

Pode o empregador diversificar a jornada de trabalho dos empregados que exerçam as funções de vigiais, motoristas, ajudantes de cozinha, cozinheiros e auxiliar de serviços gerais, com adoção de escala de revezamento, plantão intermitente, no sistema 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS

Os empregados da Entidade poderão gozar férias de 30 (trinta) dias corridos ou em dois períodos fracionados, condicionada a data das férias ao interesse do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA GALA

A Entidade concederá licença de 07 (sete) dias corridos ao empregado, a contar do primeiro dia útil subsequente ao enlace.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

A Entidade concederá ao empregado licença remunerada, até 15 (quinze) dias, em virtude de doença de pessoa da família do empregado, desde que fique comprovada, por atestado de médico designado pelo empregador, a necessidade de sua assistência pessoal ao enfermo e a impossibilidade de ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Considera-se pessoa da família do empregado, para efeito de concessão da referida licença, pai, mãe, filhos de qualquer condições, enteado, menor sob guarda, cônjuge, companheiro(a) e dependente legal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O Empregador, concederá o atendimento médico e odontológico aos seus empregados gratuitamente e aos dependentes legais com o mesmo percentual associado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DO DEMITIDO

O Empregador garantirá ao empregado desligado do seu quadro e que esteja em tratamento médico ou odontológico nos serviços da Entidade, o direito de concluir os respectivos tratamentos, até o limite de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - A concessão deste benefício de que trata a presente cláusula é condicionada à solicitação expressa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Entidade irá conceder intervalo de 15 minutos para os empregados que trabalham 6 horas diárias nos termos previsto no art. 71 da CLT.

Parágrafo único – Quando não concedido o intervalo descrito no “caput”, será devido ao empregado o valor correspondente a 1 (uma) hora, com acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA HORA NOTURNA E DO ADICIONAL DEVIDO

A Jornada de trabalho noturna será computada como de 52’30” nos termos da lei.

Parágrafo único – O adicional noturno integrará ao salário do empregado para todos os efeitos, bem como sendo cumprido integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A Entidade deverá implementar de imediato o plano de cargos e salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA

A entidade irá custear para seus empregados Plano de Previdência Privada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Entidade se obriga a recolher para o **SINDAF/DF** a Contribuição Sindical de todos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Entidade descontará no pagamento de julho de 2012 2% (dois por cento) do salário já reajustado de cada empregado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2012/2013, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência nº 1.887-2, do Banco do Brasil SA.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO AO DESCONTO ASSISTENCIAL

Fica facultado aos associados ou não do Sindicato o direito a oposição ao desconto assistencial, devendo esta oposição ser formulada por escrito pelo interessado e por este entregue pessoalmente na sede do SINDAF/DF, pelo período de 03 (três) dias corridos a contar da data do registro do presente Acordo junto a Superintendência Regional do Trabalho do DF.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

A Entidade disponibilizará em seus centros de atividades por expressa solicitação dos trabalhadores e do SINDAF/DF pessoas qualificadas visando tirar dúvidas surgida no presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DO ACORDO

O presente instrumento normativo de trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se no dia 1ª de maio de 2012 e com data de término de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único – Fica automaticamente prorrogada a validade das cláusulas sociais do presente Acordo, até a assinatura do Acordo Coletivo do próximo período, ou seja, o de 2013/2014.